



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

## Recomendação 01/2022

O Ministério Público do Estado do Paraná, albergado pela conferência da função institucional de proteção ao patrimônio público, inclusive em sua dimensão econômica, bem assim no velamento pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos às disposições constitucionais, promovendo para tanto as medidas necessárias ao caso (artigo 129, II e III, Constituição Federal);

1. Considerando a superveniência da Emenda Constitucional 103/2019, de 12 de novembro daquele ano, a qual, alterando o sistema de previdência social e estabelecendo regras de transição e disposições transitórias, fizera incluir § 14 ao artigo 37 da Constituição da República, estabelecendo nos termos seguintes:

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, **acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.**

2. Considerando dessa forma e portanto, a partir da vigência em 13 de novembro de 2019 da inserta disposição constitucional (artigo 36, III, da Emenda Constitucional 103), não mais coaduna com ordenamento jurídico pátrio a permanência do servidor público provido em cargo efetivo com a condição de aposentadoria alcançada na forma preconizada, qual seja mediante emprego do tempo de contribuição do cargo, emprego ou função pública no qual dera a aposentação, impondo dessarte a exoneração para constatações tais;

3. Considerando a disposição contrária a Emenda 103, prevista pela Lei Municipal Complementar 008/2022<sup>1</sup> (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Centenário do Sul, Estado do Paraná) em seu artigo 46 onde estabelece:

Art. 46. A vacância de cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. **Aposentadoria**, caso o servidor opte por se afastar do serviço público;

<sup>1</sup> Disponível em: <[https://sapl.centenariodosul.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/587/lei\\_complementar\\_008\\_2020\\_estatuto\\_do\\_servidor.pdf](https://sapl.centenariodosul.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/587/lei_complementar_008_2020_estatuto_do_servidor.pdf)> Acesso em 04 nov. 2022.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

- IV. Posse em outro cargo inacumulável;
- V. Falecimento, e
- VI. Declaração judicial de ausência.

Parágrafo único. **A permanência no serviço público após aposentadoria será permitida aos servidores públicos municipais pertencentes ao quadro na data da aprovação do estatuto. Aos que ingressarem no serviço público municipal posteriormente à aprovação, a aposentadoria implicará na cessação do contrato de trabalho.**

Considerando a publicação da Lei Municipal Complementar em 30 de janeiro de 2020, contrariando o disposto na Emenda Constitucional 103, onde estabelece de maneira expressa que a aposentadoria com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive no Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. Além do mais, importante mencionar que a referida emenda foi publicada em 12 de novembro de 2019, portanto, anterior a edição da lei municipal complementar, não podendo esta, contrariar texto constitucional, em obediência/sintonia com a normação ápice (Constituição da República);

4. Considerando, então, que significa dizer a partir do § 14 inserido e vigente desde 13 de novembro de 2019, não concorre de imperiosidade antecedente a previsão da aposentadoria no ordenamento local como a condicionar aplicabilidade da norma suprema, porquanto a incidência concreta, na particularidade enfocada, é autoaplicável;

5. Considerando, com que ressaltando, o advento da Emenda Constitucional 103, a despeito de tornar impositiva a exoneração do servidor público que logrou aposentar após a vigência e segundo as regras estabelecidas pela emenda abordada, garantira no artigo 6º a observância do ato jurídico perfeito (artigo 6º, *caput*, e § 1º, do Decreto-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), também como garantia de extração constitucional (artigo 5º, XXXVI, Constituição Federal):

Artigo 6º O disposto no § 14 do artigo 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

6. Considerando a disposição/regramento contido na Emenda 103 e na particularidade da inserção do § 14 foi endossada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 655.283/Distrito Federal (tema 606 da sistemática da repercussão geral), constando da ementa:

Segundo o disposto no artigo 37, § 14, da CF (incluído pela EC 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social.

A mencionada EC 103/19, contudo, em seu artigo 6º, excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do artigo 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor...<sup>2</sup>

7. Considerando o acórdão 682/2022 da composição plena do Tribunal de Contas do Paraná em processo de consulta com força normativa (processo 642539/2020), reconhecendo, da Emenda Constitucional 103, que *“ao tomar conhecimento da concessão de aposentadoria pelo RGPS com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, a Administração Pública tem o dever, por ato próprio, de realizar o rompimento do vínculo de trabalho”*, na medida em que (reconhecendo ainda) *“o § 14 do artigo 37 da CRFB constitui nova modalidade de extinção compulsória do vínculo”*, constituindo pois *“uma das causas constitucionais de extinção compulsória”*;

8. Considerando publicação no site do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através de representação advinda da Promotoria de Justiça da Comarca de Sertãoópolis sobre a temática do artigo 37, §14, a respeito da publicação não embasar situação concreta de aposentadorias após a vigência da emenda ao texto constitucional, qual seja 13 de novembro de 2019, o instrumento de atuação extrajudicial da recomendação encontra pertinência de confecção, uma vez que vise também a “prevenção de responsabilidade ou correção de condutas”

---

<sup>2</sup> Supremo Tribunal Federal – Recurso Extraordinário 655.283/Distrito Federal (tema 606 da repercussão geral) – Plenário – Relator: Ministro Marco Aurélio – Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli – Julgamento: 16/junho/2021.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

porventura ocorrentes (artigo 107<sup>3</sup> do Ato Conjunto 1/2019<sup>4</sup> da Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná e Corregedoria-Geral do Ministério Público paranaense). Dessa forma, houve a necessidade de checar possíveis irregularidades neste município de Centenário do Sul/PR, e para nossa surpresa, foi constatado a presença de servidores aposentados no quadro do efetivo ativo do município;

9. Considerando, finalmente, a potencial situação de servidores em exercício no cargo onera indevidamente o erário municipal, constituindo ilícito ante a incompatibilidade com a novel regência de direito administrativo e previdenciário, **RECOMENDA** ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Centenário do Sul (Administração Direta), Melquíades Tavian Junior, abrangidas autarquias que o integram (entidades da Administração Indireta), adoção das providências na sequência:

a) a **exoneração IMEDIATA** do servidor **AMILTON APARECIDO DA SILVA**, atual ou ex-coordenador da unidade de controle interno do Município de Centenário do Sul. A Lei Municipal n.º 2.147/2007 (Dispõe sobre o sistema de controle interno do Município de Centenário do Sul nos termos do artigo 31 e 74 da Constituição Federal e artigo 59 da lei complementar n.º 101/2000, e dá outras providências), em seu artigo 5º, inciso XVI, estabelece:

Artigo 5º – Fica criada a UNIDADE DE CONTROLE INTERNO do Município de Centenário do Sul – UCI, integrando a Unidade Orçamentária do Gabinete da Prefeita Municipal, em nível de assessoramento direto, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

[...]

**XVI. Verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**

<sup>3</sup> “Artigo 107. A Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.”

<sup>4</sup> Ementa: “Consolida e sistematiza, no âmbito da atuação extrajudicial cível do Ministério Público do Estado do Paraná, o rito da Notícia de Fato, do Inquérito Civil, do Procedimento Preparatório, do Procedimento Administrativo, da Recomendação e do Compromisso de Ajustamento de Conduta.”



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

Dessa forma, considerando o cargo exercido pelo mencionado servidor, bem como a necessária rotatividade inerente a função, caberia a AMILTON, uma vez que controlador interno por 15 anos, o primeiro a dar exemplo no município de Centenário do Sul. Todavia, **se perpetua no cargo desde o ano de 2007, conforme decretos de nomeação n.º 276/04 de 20/12/2007, 386/10 de 22/12/2010 e 111/13 de 21/02/2013.**

Cumprе ressaltar que a função principal do controlador interno é servir como ferramenta de apoio ao prefeito e de orientar e fiscalizar, caso seja constatado algum ato ilícito de malversação do dinheiro público. Nesse sentido, existe cartilha<sup>5</sup> sobre as Diretrizes e Orientações sobre controle interno para os jurisdicionados realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde dispõe:

#### 4. CONTROLE INTERNO

Entende-se como **controle interno** aquele realizado pela própria organização, por meio de uma unidade que integra a sua estrutura administrativa, com a atribuição de vigilância, orientação e correção da atuação das demais unidades administrativas.

No entanto, é preciso compreender o controle interno em uma concepção mais ampla, como uma atividade que envolve toda a administração.

Controle Interno compreende um conjunto de atividades e procedimentos de controle incidentes sobre o processo de trabalho da organização com o objetivo de salvaguardar seu patrimônio, conferir exatidão e fidelidade nas demonstrações financeiras, promover a eficiência operacional e encorajar a obediência às diretrizes traçadas pela administração.

A American Institute of Certified Public Accountant – AICPA (1995) conceitua o controle interno da seguinte forma:

O controle interno compreende o plano de organização e o conjunto coordenado dos métodos e medidas, adotados pela empresa, para proteger seu patrimônio, verificar a exatidão e a fidelidade de seus dados contábeis, promover a eficiência operacional e encorajar a adesão à política traçada pela administração.

Neste sentido, o controle interno é composto de inúmeras atividades de procedimentos que envolvem aprovações, autorizações, registros, formulários e vias, layout da operação e do formulário, necessidades de relatórios, arquivos, capacidade técnica e outros (Attie, 2010). Daí vem a acepção da palavra controles internos.

A Organização Internacional de Entidades Superiores de Fiscalização – INTOSAI (2004) defende que os **controles internos** referem-se a um processo integral, que vai além dos aspectos legais realizados pela entidade, projetado para fornecer segurança razoável de que, na busca da missão da entidade, todos os objetivos serão atingidos, em especial:

- Execução das operações de modo organizado, ético, econômico, eficiente e efetivo;
- Cumprimento das obrigações inerentes à responsabilização;

- Conformidade com leis e regulamentos aplicáveis;
- Salvaguarda de recursos contra perdas.

Coaduna com essa ideia o Comitê das Organizações Patrocinadoras – COSO, para o qual os **controles internos** são um conjunto de processos projetados para fornecer segurança razoável quanto à consecução de objetivos nas seguintes categorias:

- Confiabilidade de relatórios financeiros;
- Cumprimento de leis, normas e regulamentos aplicáveis (**compliance**);
- Eficácia e eficiência de operações.

Os controles internos visam assegurar a conformidade dos relatórios financeiros, a aderência às leis e aos regulamentos aplicáveis, o alcance da eficiência e a eficácia na execução das atividades operacionais da entidade.

Neste contexto, a **unidade central de controle interno** é responsável pela avaliação da eficácia dos **controles internos** mantidos pelas unidades integrantes da estrutura administrativa, a fim de mitigar riscos e melhorar processos.

A **unidade central de controle interno** funciona como uma estrutura orientadora de políticas de **controles internos** instituídas pela entidade, as quais estão presentes nas diversas unidades operacionais e são executadas por todo o corpo funcional, independentemente do nível hierárquico ou da função exercida.

Assim, cada Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) deverá criar e implementar o seu próprio Sistema de Controle Interno, salvaguardando a sua autonomia e independência, com uma estrutura condizente ao porte e à complexidade de cada Poder, vinculada diretamente ao chefe máximo, evitando subordinação hierárquica a qualquer outro órgão ou unidade da Administração Pública.

Deste modo, indaga-se:

- I. A **unidade de Controle Interno (UCI)** pode estar vinculada a outro responsável na Administração que não seja o dirigente máximo?

Não. A UCI deve estar vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária, para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais.

Dessa forma, embora seja servidor de carreira na Prefeitura Municipal desde abril de 1980 e, tendo ciência da necessidade de rotatividade inerente a função de controlador interno, bem como de comunicar sobre o advento de eventual aposentadoria, sequer comunicou ao Tribunal de Contas do Estado para registro desta, concedida em 30/04/2020, silenciando todo este período, conforme demonstrativos abaixo colacionados:

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/cartilha-de-diretrizes-e-orientacoes-sobre-controle-interno/304983/area/251>> Acesso em 04 nov 2022.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

Instituto Nacional do Seguro Social

## CARTA DE CONCESSÃO

TITULAR: AMILTON APARECIDO DA SILVA

CPF: 471.149.919-91

Comunicamos que foi **concedido** seu benefício:

### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

EC 103 – Direito Adquirido na data da publicação da EC 103/2019 (13/11/2019)

NÚMERO DO BENEFÍCIO

**194.851.232-4**

VALOR DO BENEFÍCIO\*

R\$

Solicitado em

**17/04/2020**

Concedido em

**30/04/2020**

Início do benefício

**17/04/2020**

Início do pagamento

**17/04/2020**

DATA DE PAGAMENTO



**2º dia útil do mês \*\***



#### DESISTÊNCIA DO BENEFÍCIO

Lembramos que se quiser desistir de sua aposentadoria, você não deve sacar o primeiro pagamento, nem o PIS, PASEP ou FGTS.

Local de Pagamento

**Banco: CAIXA**

**Agência: 1148 - PORECATU/PR**

Endereço

**RUA PRESIDENTE KENNEDY, 323 -  
CENTRO**

#### COMBINAÇÃO DE BENEFÍCIOS (ACUMULAÇÃO)

O cálculo do valor do benefício leva em consideração outros benefícios que você esteja recebendo.

#### SEU CADASTRO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Mantenha seus dados atualizados. Se precisar alterar nome, telefone, e-mail ou endereço, acesse o Meu INSS ou entre em contato pelo telefone 135.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul



### INSS CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais Relações Previdenciárias

Página 1 de 1

17/10/2022 12:06:42

#### Identificação do Filiado

**NIT:** 170.08276.96-4 **CPF:** 471.149.919-91 **Nome:** AMILTON APARECIDO DA SILVA  
**Data de nascimento:** 01/03/1963 **Nome da mãe:** ELIZA ROSA DA SILVA

#### Relações Previdenciárias

| Seq. | NIT            | Código Emp./NB     | Origem do Vínculo                                    | Tipo Filiado no Vínculo | Matrícula do Trabalhador | Data Início | Data Fim   | Últ. Remun. | Indicadores  |
|------|----------------|--------------------|------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------|-------------|------------|-------------|--------------|
| 1    | 170.08276.96-4 | Indeterminado      | COPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO PARANÁ CELEPAR | Empregado               |                          | 01/08/1979  | 29/09/1979 |             | AVRC-DEF     |
| 2    | 170.08276.96-4 | 75.845.503/0001-67 | MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL                       | Empregado               |                          | 01/04/1980  |            | 09/2022     | AVRC-DEF     |
| 3    | 170.08276.96-4 |                    | AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS             | Contribuinte Individual |                          | 01/12/2006  | 31/12/2006 |             | IREM-INDPEND |
| 4    | 170.08276.96-4 |                    | AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS             | Contribuinte Individual |                          | 01/05/2008  | 31/01/2009 |             |              |
| 5    | 170.08276.96-4 | 1948512324         | 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO         | Não Informado           |                          | 17/04/2020  |            |             |              |

#### Legenda de Indicadores

| Indicador | Descrição                   | Indicador    | Descrição                               |
|-----------|-----------------------------|--------------|-----------------------------------------|
| AVRC-DEF  | Acerto confirmado pelo INSS | IREM-INDPEND | Remunerações com indicadores/pendências |



Você pode conferir a autenticidade do documento em  
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>  
com o código 221017CENTRAL-55F9Z762

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, observados os arts. 19 ao 19-F do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cujo valor consolidado seja igual ou superior ao salário mínimo, sendo assegurados os ajustes de complementação, utilização ou agrupamento, conforme o caso, de acordo com o § 14 do art. 195 da CF/1988 e art. 29 da EC 103/2019.

Importante mencionar, que inúmeras tentativas consensuais para solucionar a questão foram tratadas com o Prefeito Municipal Melquíades Tavian Junior, porém, em vez de, efetivar a exoneração de Amilton, o então Prefeito municipal o afastou da função de controlador interno e no dia 01 de novembro de 2022 o nomeou para cargo de provimento em comissão de diretor de departamento de administração. Sendo, portanto, patente a irregularidade do ato, uma vez que possibilita a permanência da percepção do anuênio, salário mais aposentadoria pelo servidor, onerando demasiadamente os cofres públicos.

Abaixo consta o ato de nomeação:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul



## Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

### DECRETO Nº 309/2022

**SÚMULA:** Revogação do Decreto nº 081/2017 e nomeação do servidor: AMILTON APARECIDO DA SILVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

### **RESOLVE :**

**Artigo 1º - REVOGAR** o Decreto nº 081/2017 de 13 de Março de 2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 14 de Março de 2017.

**Artigo 2º - NOMEAR**, a partir do dia 01 de Novembro de 2022, o servidor **AMILTON APARECIDO DA SILVA**, brasileiro, casado, Agente Administrativo, portador da Cédula de Identidade nº 3.358.400-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 471.149.919-91, para ocupar o cargo de Provimento em Comissão de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**, atribuindo-lhe a gratificação fixada em Lei Municipal nº 3090/2021 de 12 de Janeiro de 2021.

Centenário do Sul/PR, 01 de Novembro de 2022

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

Prefeito Municipal

Diante disso, recomenda-se a **IMEDIATA EXONERAÇÃO** do servidor **AMILTON APARECIDO DA SILVA**, posto que aposentado por tempo de contribuição desde a data de 30/04/2022, posterior a emenda constitucional 103;

b) identifique os demais servidores públicos de provimento efetivo emoldurados pelo artigo 37, § 14, da Constituição Federal, isto é, que tenham logrado aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social com emprego do tempo de





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

contribuição no cargo público em que dera o alcance do provento previdenciário e, havendo porventura, procedam com a incontinenti exoneração **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, haja vista a incompatibilidade da situação de exercício do cargo remonta a 13 de novembro de 2019, data de vigência, para este fim, da Emenda Constitucional 103/2019, constituindo por si só, isto é, a aposentação lograda e o simultâneo exercício do cargo, causa automática e sumária de cessação do vínculo;

c) conquanto não seja compulsória para o escopo da observância do regramento disposto no artigo 37, § 14, encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal destinado a retificar o artigo 46 da Lei Complementar 002/2020, conforme artigo 32, inciso V da Lei Orgânica Municipal<sup>6</sup> para as passagens na hipótese do § 14 e ressalvado o ato jurídico perfeito<sup>7</sup> de continuidade no cargo público assegurado pelo artigo 6º da Emenda Constitucional 103/2019 para todos quantos servidores formalmente aposentados antes da entrada em vigor da emenda enfocada;

d) providencie mecanismos de organização, gestão e gerenciamentos internos na Administração Pública (Administração Direta e Indireta) destinados a identificar aposentadorias futuramente concedidas na hipótese do artigo 37, § 14, assim que sejam aptos a coibir o alcance da inatividade com a simultânea ainda ocupação do cargo público pelo servidor municipal, a exemplo, caso ainda não, da celebração de acordo de cooperação técnica com Instituto Nacional do Seguro Social para fins de geração e recebimento de requerimentos de aposentadoria (artigo 176-B do Decreto 3.048/1999), que sejam aptos pois a identificar os servidores aposentados;

e) Publicação da referida recomendação no Diário Oficial do Município de Centenário do Sul/PR e no site do Município, no repositório: transparência, Recomendações Administrativas <https://www.centenariodosul.pr.gov.br/?meio=16624>.

Expedida recomendação com objetivo supra, fica outorgado **prazo** de 30 dias corridos contados do subsequente ao recebimento para resposta contemplativa das correções ao caso (identificação dos porventura aposentados e formalização dos atos administrativos para exoneração do cargo) e quanto às medidas de gestão/organização internas procedidas para evitar vindouras concomitâncias de aposentadora com o exercício como servidor.

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://www.centenariodosul.pr.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-01-90/view>> Acesso em 04 nov 2022.

<sup>7</sup> “Artigo 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

Fica autoridade municipal recomendada **advertida**, o desatendimento da recomendação importa em possível ação civil pública<sup>8</sup> pelo fator da responsabilidade decorrente da convivência no funcionalismo municipal com servidores incompatíveis com ainda atividade no cargo na hipótese do ventilado artigo 37, § 14, assim quanto aos que forem presentemente identificados (por suposto) e mesmo assim tiverem o permissivo da continuidade, quanto aos que sobrevierem aposentadoria e no entanto continuarem em exercício por decorrência de negligência da autoridade municipal em adotar normas internas que impeçam essa situação, sem embargo, outrossim, de potencial caracterização de improbidade administrativa<sup>9</sup> por comportamento divorciado da legalidade na administração e conferência de azo ao enriquecimento ilícito de servidor.

Centenário do Sul, PR, datado e assinado digitalmente.

**RENATO DOS SANTOS SANT'ANNA**  
**Promotor de Justiça**

---

<sup>8</sup> Artigo 129, III, Constituição Federal, e artigos 1º, VIII, e 3º, da Lei 7.347/1985.

<sup>9</sup> Artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992.